

## **DECISÃO**

Transmissão do direito de utilização de frequências de que é titular GB – Comunicação, Lda.

## 1. Pedido

# 1.1 Pedido de transmissão do direito de utilização de frequências de que é titular GB – Comunicação, Lda.

Na sequência do pedido de cessão do serviço de programas de âmbito local denominado «*Rádio Cávado*», a emitir na frequência de 102,40 MHz, no concelho de Barcelos, e da respetiva licença para exercício da atividade de radiodifusão sonora, apresentado por GB – Comunicação, Lda. (anteriormente designada por "Rádio Cávado, Lda.", doravante «GB»), vem a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), através de ofício SAI-ERC/2022/10320, recebido na ANACOM em 7 de dezembro de 2022, submeter o respetivo processo à apreciação da ANACOM para que esta Autoridade, nos termos conjugados dos artigos 4.º, n.º 9 e 22.º, n.º 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual (Lei da Rádio), profira decisão sobre a transmissão do direito de utilização de frequências atribuído àquela entidade para a oferta de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local para o concelho de Barcelos.

De acordo com o correspondente processo instrutor, a GB solicitou à ERC autorização para promover a cessão do seu serviço de programas de âmbito local para a Justpoetic, Lda. (doravante «Justpoetic»), apresentando como motivos:

**«**...

- a) A comunicação social regional e local, imprensa e rádio, atravessam uma fase difícil por quebras substanciais na receita publicitária, agravada com a pandemia Covid19 e que não se vislumbra a curto prazo uma alteração deste status quo, pelo contrário, no caso da Rádio Cávado a receita publicitária é tradicionalmente circunscrita ao comércio local e não se perspetiva a retoma da mesma em tempo útil;
- b) Dificuldades económicas da Cedente, que apresenta um deficit de tesouraria que não lhe permite ter liquidez para fazer face aos seus compromissos correntes;
- Quebra de faturação da atividade da Cedente, agravada com a quebra da quase totalidade da receita proveniente do comércio local, com a pandemia Covid19, e que não foi retomada;



- d) Impossibilidade de gerar receitas próprias que lhe permitam a subsistência da atividade de radiodifusão;
- e) Impossibilidade de financiamento externo;
- f) Impossibilidade de suportar os encargos com manutenção de equipamentos afetos à atividade radiofónica, bem assim, como os encargos fixos mensais com instalações e pessoal, entre outros, como as responsabilidades com contribuições e impostos.».

## 1.2. Pedido de extinção dos averbamentos GB - Comunicação, Lda.

Por comunicação eletrónica datada de 10 de novembro de 2022, veio a GB requerer a extinção do arresto constante da licença n.º 20331, da estação de radiocomunicações do serviço de radiodifusão sonora, determinado pelo Despacho DE2102014DGE de 30.04.2014 em decorrência do processo n.º 681/13.5TTBCL a correr termos no Juízo de Trabalho de Barcelos - Juiz 1 – (através do ordenamento da extinção do averbamento constante da Licença pela ANACOM) em decorrência da sentença de homologação de plano de recuperação, proferida no âmbito do processo especial de revitalização n.º 14597/16.0T8LSB, a correr termos no Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 1, a 26.01.2017, em respeito para com o disposto no artigo 17.º-F, n.º 11 do CIRE.

No seu pedido, a GB juntou certidão judicial e cópia da acima identificada licença de estação de radiocomunicações.

#### 2. Enquadramento

#### 2.1. Lei da Rádio

Nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.



Neste caso, sem prejuízo das competências da ANACOM previstas no regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações, a cessão depende de autorização da ERC (cfr. artigo 4.º, n.º 10 da Lei da Rádio).

O artigo 22.º, n.º 7 da Lei da Rádio estabelece que os processos de transmissão de licenças são instruídos pela ERC, que os submete à ANACOM para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, de acordo com o regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações.

A referida Lei especifica, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, as restrições relativas à propriedade de serviços de programas radiofónicos, nomeadamente de âmbito local, a saber:

- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 10 % do número total das licenças atribuídas no território nacional;
- Nenhuma pessoa singular ou coletiva do sector privado ou cooperativo pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de serviços de programas de âmbito nacional em frequência modulada igual ou superior a 50 % dos serviços de programas habilitados para a mesma área de cobertura e para a mesma faixa de frequência;
- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50 % dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.



## 2.2. Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)

A LCE¹ estipula no seu artigo 42.º que é admissível a transmissão ou a locação dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências entre empresas, de acordo com as condições associadas a esses direitos de utilização e com os procedimentos estabelecidos no citado artigo, salvo quando esses direitos tenham sido atribuídos a título gratuito ou para a oferta de serviços de programas de rádio e de distribuição de serviços de programas televisivos e de rádio, no âmbito de procedimentos específicos, para o cumprimento de objetivos de interesse geral e com esses fundamentos a ANACOM tenha estabelecido a sua intransmissibilidade.

Neste domínio, incumbe à ANACOM garantir que:

- a) as condições associadas aos direitos de utilização se mantêm inalteradas;
- b) a transmissão ou a locação não provoca distorções de concorrência, designadamente pela acumulação de direitos de utilização;
- c) o espectro de radiofrequências é utilizado de forma efetiva e eficiente;
- d) a transmissão de direitos de utilização do espectro de radiofrequências harmonizado respeita a utilização harmonizada;
- e) as restrições previstas na lei em matéria de televisão e rádio são salvaguardadas.

Para tanto, e de acordo com o disposto no n.º 6, compete à ANACOM submeter o pedido ao procedimento menos oneroso possível e pronunciar-se sobre o mesmo, no prazo máximo de 45 dias úteis.

Neste âmbito, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo preceito, a ANACOM deve solicitar parecer prévio à Autoridade da Concorrência (AdC), o qual deve ser emitido no prazo de 10 dias úteis contado da respetiva solicitação podendo ser prorrogado em casos cuja complexidade o justifique.

Importa ainda ter presente que a transmissão destes direitos de utilização não suspende, nem interrompe, o prazo pelo qual os mesmos foram atribuídos, mantendo-se aplicáveis, após a transmissão, as condições associadas aos mesmos direitos, salvo decisão em contrário da ARN (cfr. n.º 9 do artigo 42.º)

4

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual.



O silêncio da ARN, após o decurso do prazo de 45 dias úteis, estabelecido no n.º 6 do artigo 42.º, vale como não oposição à transmissão ou locação dos direitos de utilização, mas não dispensa a obrigação de comunicação da transmissão ou locação concretizada.

## 2.3. Regime aplicável ao licenciamento de redes e estacões de radiocomunicações

De acordo com o artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho na sua redação atual, as licenças de rede ou de estação são transmissíveis.

A entidade à qual for transmitida a licença assume todos os direitos e obrigações a esta inerentes, sendo que a transmissão de uma licença de rede implica a transmissão das licenças das estações que a integrem, quando existentes.

Também aqui cabe à ANACOM pronunciar-se, no prazo máximo de 45 dias úteis, sobre o conteúdo da comunicação, podendo opor-se à transmissão das licenças ou impor as condições necessárias à gestão ótima do espectro, designadamente a utilização efetiva e eficiente das frequências e a inexistência de distorções de concorrência.

A transmissão de licenças de rede e de estação não suspende nem interrompe o prazo pelo qual foram atribuídas as licenças.

## 3. Apreciação do pedido

#### **Transmitente**

Conforme documentação junta ao pedido, a GB é detentora da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora com o registo n.º 423169, emitida pela ERC em 25 de novembro de 2010, com validade de 6 de dezembro de 2003 a 5 de agosto de 2024, para cobertura local no concelho de Barcelos, na frequência 102,4 MHz, com a denominação «Rádio Cávado».

## A GB é ainda titular:

- Do direito de utilização de frequências ANACOM n.º 169/2009, emitido a 27 de abril de 2009 e válido até 9 de maio de 2024, o qual se destina à oferta de um serviço de



programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local, para o concelho de Barcelos, na faixa dos 87,5 -108 MHz;

- Da licença de estação de radiocomunicações n.º 20331, correspondente à estação emissora do serviço de radiodifusão sonora em FM, para a cobertura do referido concelho; e
- Do título de autorização para a operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão RDS, com o nome de canal de programa (PS) "CAVADO FM".

#### Transmissário

Quanto à Justpoetic, verifica-se não ser detentora de qualquer título.

Nestes termos, por ofício datado de 17 de janeiro de 2023, solicitou-se à Autoridade da Concorrência (AdC), a emissão de parecer nos termos previstos no artigo 42.º, n.º 7 da LCE.

E, em cumprimento do disposto no artigo 42.º, n.º 10 da LCE, a ANACOM tornou público no seu sítio na Internet (<a href="https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1737827">https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1737827</a>), em 18 de janeiro de 2023, que recebeu da ERC um pedido de decisão sobre a intenção manifestada pela GB de transmitir para a Justpoetic, Lda. o direito de utilização de frequências que lhe foi atribuído para o exercício da atividade de radiodifusão sonora.

A AdC, pelo Ofício S-AdC/2023/386, de 31 de janeiro de 2023, concluiu que «a projetada transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, da GB — Comunicação Lda. para a Justpoetic Lda., não obstante poder configurar uma operação de concentração, não preenche os critérios de notificação prévia obrigatória previstos no artigo 37.º da Lei da Concorrência.». Neste contexto, a AdC refere que «a transferência em causa não é suscetível de provocar distorções da concorrência e, em particular, não é suscetível de resultar na criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste».

Quanto aos demais requisitos, de cuja verificação depende a concessão de autorização para a transmissão de direitos de utilização de frequências, fixados no artigo 42.º, n.º 3 da LCE, bem como no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, quanto à não oposição, entende a ANACOM que, face à informação disponível, os mesmos se encontram devidamente salvaguardados.



Em particular, quanto à salvaguarda das restrições previstas na Lei da Rádio (requisito constante da alínea e) do n.º 3 do artigo 42.º da LCE, em articulação com o disposto no artigo 4.º dessa mesma Lei), e não dispondo a ANACOM de informação sobre as participações de capital entre as diversas entidades habilitadas ao exercício da atividade de radiodifusão sonora, entende-se que caberá à ERC verificar, a todo o tempo, a inexistência de violação às restrições fixadas em matéria de propriedade dos operadores de serviços de programas de rádio.

## Condições específicas

Os títulos atrás identificados foram arrestados no âmbito de autos cautelares, tal como se encontram neles averbados<sup>2</sup>.

Ademais, a ANACOM tomou conhecimento que a mesma sociedade comercial se apresentou a processo especial de revitalização (PER). Porém, a aprovação e homologação do plano de recuperação que ocorreu no âmbito deste PER apenas determina a extinção do procedimento cautelar e, por conseguinte, o levantamento do arresto decretado sobre a referida licença (e demais títulos), caso o referido PER não preveja a continuação do procedimento cautelar; e (ii) nos termos do artigo 373.º, n.º 3 do CPC (ex vi artigo 376.º, n.º 1 e 391.º e seguintes do CPC), a extinção do procedimento cautelar ou o levantamento da respetiva providência sejam determinados pelo juiz logo que se mostre demonstrada nos autos a ocorrência do facto extintivo.

Ora, neste particular, a ANACOM desconhece, sendo que a requerente não fez prova se:

 o plano de recuperação da empresa aprovado e homologado no contexto do PER prevê (ou não) a manutenção do processo cautelar e do(s) arresto(s) decretados no mesmo, nomeadamente, e para o que ora releva, o arresto

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Por decisão do Tribunal do Trabalho de Barcelos, Secção Única, proferida no Processo nr.º 681/13.5TBCL, em 27 de maio de 2014, foram decretados os arrestos do direito de utilização de frequências ANACOM n.º 169/2009, emitido a 27 de abril de 2009 e válido até 9 de maio de 2024, da licença de estação de radiocomunicações n.º 20331, correspondente à estação emissora do serviço de radiodifusão sonora em FM, para a cobertura do concelho de Barcelos e do título de autorização para a operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão – RDS, com o nome de canal de programa (PS) "CAVADO FM". De acordo com condições específicas dos referidos títulos, enquanto se mantiver o(s) referido(s) ónus, os mesmos não podem ser transmitidos. DE6832014DGE de 10 de abril de 2014.



- averbado sobre a licença n.º 20331, porquanto o plano não é junto com o requerimento apresentado; e
- (ii) a providência cautelar supra identificada foi extinta em resultado da aprovação e homologação do plano de revitalização da empresa, considerando que apenas é junto com o requerimento enviado à ANACOM uma certidão judicial, proferida no âmbito do PER supra identificado, dando conta do seu início e juntando cópias da lista de credores reconhecidos, do despacho a homologar as diversas impugnações apresentadas e a determinar a conversão da lista apresentada pelo AJP em definitiva e, por último, da sentença de homologação do plano de revitalização.

Acresce que deu entrada na ERC um pedido de cessão do serviço de programas de âmbito local denominado «Rádio Cávado», a emitir na frequência de 102,40 MHz, no concelho de Barcelos, e da respetiva licença para exercício da atividade de radiodifusão sonora, apresentado pela mesma sociedade, tendo a ERC submetido o respetivo processo à apreciação da ANACOM para que esta Autoridade, nos termos conjugados dos artigos 4.º, n.º 9 e 22.º, n.º 7 da Lei da Rádio, profira decisão sobre a transmissão do direito de utilização de frequências atribuído àquela entidade para a oferta de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local para o concelho de Barcelos.

Através do Ofício ANACOM-2023043993, de 30 de janeiro de 2023, e para que esta Autoridade se pudesse pronunciar quer sobre o pedido de extinção dos averbamentos, quer sobre a transmissão do direito de utilização de frequências atribuído à GB, solicitou que, no prazo de 3 (três) dias úteis, remetesse aquela sociedade comercial a prova necessária para comprovar os factos alegados no pedido de extinção dos averbamentos. Na sequência do Ofício da ANACOM, nos termos do qual esta Autoridade veio requerer prova que sustente o pedido apresentado, veio a GB, por correio eletrónico datado de 2 de fevereiro de 2023 e carta registada com A/R com a mesma data, remeter um conjunto de documentação com vista a dar resposta ao referido Ofício.

## Na sua resposta, a GB informou que:

(i) O processo n.º 681/13.5TTBCL foi apensado ao processo principal instaurado sob o n.º 515/15.6T8BCL, a correr termos no Juízo de Trabalho de Barcelos, J2, tendo juntado como prova do referido a petição inicial, onde é pedida expressamente a referida apensação;



- (ii) Foi ordenado o levantamento do arresto e subsequente comunicação à ERC, por despacho de 12 de janeiro de 2021; e
- (iii) Foi aprovado o plano de recuperação no âmbito do PER n.º 14597/16.0T8LSB, a correr termos no Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 1, juntando o respetivo plano assinado.

Na comunicação, a GB juntou 3 documentos.

No requerimento apresentado o interessado informou ainda que o prazo de 3 dias úteis era insuficiente para solicitar a emissão da certidão judicial no processo n.º 515/15.6T8BCL e apensos do Juízo de Trabalho de Barcelos – J2.

Da análise aos documentos entretanto remetidos pela GB conclui-se que os arrestos averbados aos títulos aqui em causa respeitam ao Procedimento Cautelar com o número 681/13.5TTBCL. Por sua vez, na petição da ação principal – junta no "Doc. 1" inserido no conjunto de documentos agora remetido à ANACOM –, a GB requer a apensação, àquela ação, do citado procedimento cautelar (ou seja, do Processo n.º 681/13.5TTBCL). Porém, o Despacho cuja cópia foi remetida (no conjunto de documentos que compõem o "Doc. 2"), e em que é determinado o "levantamento do arresto ordenado" nesses autos, refere-se ao Procedimento Cautelar com o número 515/15.6T8BCL-A, não tendo sido enviado qualquer documento respeitante ao Processo (cautelar) n.º 681/13.5TTBCL.

Concluiu-se assim que os documentos remetidos não dão por provada a apensação do processo n.º 681/13.5TTBCL ao processo n.º 515/15.6T8BCL, sendo que, no entendimento da ANACOM, o mero despacho que ordena o levantamento do arresto mostra-se insuficiente para fazer prova de que o arresto a que se refere é o mesmo que se encontra averbado à licença supra indicada, uma vez que não se fez prova da apensação do processo cautelar de arresto à ação principal n.º 515/15.6T8BCL.

Nestes termos, a ANACOM solicitou<sup>3</sup> àquela sociedade comercial para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, se possível, no prazo de 1 (um) dia útil, tendo em consideração que esta informação se revela essencial, quer para a decisão sobre o pedido de extinção do arresto, quer no âmbito do procedimento relativo à decisão sobre a transmissão de direitos de utilização de frequências de que é titular a GB, procedesse ao envio da prova necessária

9

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Através do Ofício ANACOM-2023051598, de 3 de fevereiro de 2023.



para comprovar os factos alegados, em concreto, o envio de cópia simples relativa ao processo n.º 515/15.6T8BCL e respetivos apensos, nomeadamente do despacho que deferiu o pedido de apensação, por forma a confirmar que o levantamento do arresto no apenso A deste processo corresponde ao arresto ordenado no processo n.º 681/13.5TTBCL.

Por correio eletrónico de 6 de fevereiro de 2023, a GB remeteu, como solicitado, o despacho proferido no âmbito do processo nr.º 681/13.5TVBL que ordena a apensação à ação principal n.º 515/15.6T8B, o que permite confirmar que o levantamento do arresto no apenso. A deste processo corresponde ao arresto ordenado no processo n.º 681/13.5TTBCL.

Nos termos da LCE, «(...) sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, a ARN autoriza a transmissão, salvo se existir risco evidente de o novo titular não assegurar o cumprimento das condições associadas ao direito de utilização;» (cf. alínea a) do n.º 4 do art.º 42). No caso, o "risco" relativo ao cumprimento das condições residia, designadamente nos arrestos existentes e cujo levantamento por via de decisão judicial a GB alegou existir e fez a devida prova.

Por todos os elementos já remetidos pela GB, bem como pela verificação daqueles a que a ANACOM teve acesso, em concreto: o envio de cópia simples relativa ao processo n.º 515/15.6T8BCL e respetivos apensos, nomeadamente do despacho que deferiu o pedido de apensação, o mesmo permitiu confirmar que o levantamento do arresto no apenso A deste processo corresponde ao arresto ordenado no processo n.º 681/13.5TTBCL.

Nestes termos, tendo a GB remetido os elementos considerados necessários para a decisão, a ANACOM entende existir fundamento, quer para proceder à extinção dos averbamentos relativos aos arrestos, quer para autorizar a transmissão requerida pela GB.

#### 4. Decisão

Assim, no âmbito da atribuição prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e ao abrigo e nos termos conjugados do artigo 42.º, n.º 6 da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual, do artigo 14.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual e do artigo 22.º, n.º 7 da Lei n.º



54/2010, de 24 de dezembro, na sua atual redação, o Conselho de Administração da ANACOM delibera o seguinte:

- 1. Autorizar a transmissão, para a titularidade da sociedade Justpoetic, Lda., do direito de utilização de frequências ANACOM n.º 169/2009, emitido a 27 de abril de 2009 e válido até 9 de maio de 2024, o qual se destina à oferta de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local, para o concelho de Barcelos, na faixa dos 87,5 -108 MHz, nos termos do n.º 6 do artigo 42.º da LCE.
- 2. Autorizar a transmissão, para a titularidade da sociedade Justpoetic, Lda., da licença de estação de radiocomunicações n.º 20331, correspondente à estação emissora do serviço de radiodifusão sonora em FM, para a cobertura do referido concelho:
- 3. Autorizar a transmissão para a titularidade da sociedade Justpoetic, Lda., do título de autorização para a operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão RDS, com o nome de canal de programa (PS) "CAVADO FM".
- 4. Determinar que a efetiva transmissão, para a titularidade da sociedade Justpoetic, Lda., do direito de utilização de frequências, na faixa dos 87,5 108 MHz, atribuído à sociedade GB Comunicação, Lda. para a prestação de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local, para o concelho de Barcelos, está sujeita à condição de a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deferir o pedido de cessão do serviço de programas denominado «Cávado FM» e da respetiva licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora da Justpoetic, Lda.
- 5. Notificar a ERC do decidido nos números anteriores, solicitando-lhe que informe a ANACOM sobre o teor da decisão do pedido de cessão, para que esta Autoridade possa, se for esse o caso, assegurar a correspondente emissão à Juspoetic, Lda.do título que consubstancia o direito de utilização de frequências, assim como dos títulos que consubstanciam a licença radioelétrica e o título de autorização para a operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão RDS.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2023.